



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957985 - SP (2021/0280368-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PARQUE ALABAMA INCORPORACOES SPE LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452**
: **MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE AMERICANA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO - SP158975**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360/STJ.

1. *"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"* (Súmula 360/STJ).
2. **Agravo interno não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.985 - SP (2021/0280368-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PARQUE ALABAMA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 720/726) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. VIOLAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO REGULARMENTE DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em suma, que:

Em momento algum a Recorrente, ora Agravante, busca se esquivar da aplicação e validade da Súmula 306, do STJ, entretanto, uma vez que não houve declaração tributária, pois não pode ser assim considerada a simples emissão de nota fiscal, segundo o mesmo Tribunal que editou a Súmula 306, não pode ser ela aplicada ao caso em apreço.

Por meio do Recurso Especial 1.490.108-MG (2014/0272338- 1), o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos à origem para que novamente fosse realizado o julgamento da Apelação observada a premissa de que a simples emissão de notas fiscais não é suficiente para constituir o crédito tributário através da declaração.

(...) Outra conclusão não se pode chegar se não que, considerando a aplicação específica da Súmula 306 para os casos em que houve declaração tributária, bem como partindo da premissa de que a emissão de nota fiscal não pode ser considerada declaração tributária, o entendimento do Tribunal a quo foi proferido de forma contrária à discussão dos autos e ao decidido por esta Corte quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.490.108-MG.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.985 - SP (2021/0280368-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360/STJ.

- 1. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).**
- 2. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação em consignação em pagamento proposta pela ora recorrente alegando ser indevido o pagamento de multa moratória porque caracterizada denúncia espontânea da infração quando recolhido imposto sobre serviços de qualquer natureza em atraso.

Constou do acórdão recorrido que:

No caso dos autos, como se trata de lançamento por homologação, inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. A exclusão da multa moratória em razão de denúncia espontânea da infração só é possível, quando se cuide de lançamento de ofício, se o pagamento houver sido efetuado depois do transcurso do prazo prescricional. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
[...]

No ponto, o Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se configura o benefício da denúncia espontânea no caso em que o tributo, sujeito a lançamento por homologação, é regularmente declarado pelo contribuinte e o pagamento efetuado a destempo.

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO REGULARMENTE DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se configura o benefício da denúncia espontânea no caso em que o tributo, sujeito a lançamento por homologação, é regularmente declarado pelo contribuinte e o pagamento efetuado a destempo. Precedentes: AgRg no AREsp 256.212/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/06/2016; AgRg no REsp 1.303.233/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014.

3. Na hipótese, a alteração do entendimento do Tribunal a quo, na forma pretendida pela agravante, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte de Justiça conforme os precedentes acima citados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1633836/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.

1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.

2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7.

3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não há falar em concessão do benefício previsto no art. 138 do CTN. Consoante a Súmula 360/STJ, verbis: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1618790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020)

Por fim, cabe esclarecer que a alegação de que a emissão de notas fiscais não configura denúncia espontânea não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.957.985 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0280368-8

Número de Origem:
10000563220188260019

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARQUE ALABAMA INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARQUE ALABAMA INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA

ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022